PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0**43) 3532-3535 – FAX: 3532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

AS COMISSÕES
Em 24 / 04 / 2006
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 024/2006

PROTOCOLO 028
Recebi o Presente Documento
As 9:00 horas.
Em 24 / 04 / 2006

Autoriza a criação de Empregos Públicos no âmbito da Administração Direta do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu JOSÉ SALIM HAGGI NETO Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Empregos Públicos a serem criados no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cambará, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados na área de saúde pública firmados através de convênios ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata e mais do que consta nesta Lei.

§ 1º - Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata o presente diploma legal, para cada programa descentralizado contendo o seu quantitativo e respectiva remuneração, que integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do Quadro Permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A Lei específica de que trata o parágrafo anterior será acompanhada de demonstrativo motivado sobre a natureza do programa de saúde pública descentralizado a ser executado mediante convênio, suas características principais e sua correlação com os empregos e funções necessárias à sua execução.

§ 3º - Junto com a motivação referida nos parágrafos anteriores serão anexados demonstrativos de receitas a serem transferidas pelos atos de convênios ou ajustes similares, bem como a eventual contrapartida ou alocação de recursos públicos municipais, para fazer frente às respectivas despesas de pessoal, sem prejuízo dos demais pressupostos orçamentários exigidos, inclusive a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º - O provimento dos empregos referidos no *Caput* do artigo 1º desta Lei deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos e por processo seletivo público conforme a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação.

] **Parágrafo único** – O processo seletivo público será aplicado aos Agentes de Saúde Comunitário e Agentes de Endemias e aos demais empregos públicos será aplicado concurso públicos de provas e de provas e títulos.

Art. 3º - Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, apuradas em procedimento administrativo;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dia;

V – extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares e que originaram as respectivas contratações.

Parágrafo único – Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do artigo 477 da CLT.

Art. 4º - Os atos de admissão para os empregos públicos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em Lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo inciso III, do artigo 76, da Constituição do estado do Paraná.

Art. 5º - É vedado submeter ao regime desta Lei:

I – os Cargos Públicos em Comissão;

II – os Cargos ou Empregos Públicos do Quadro Próprio de Pessoal;

III – a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 6º - Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei, obedecerão aos valores contidos na Lei específica e nos respectivos demonstrativos, em função das características de cada atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salários previstos no Quadro Permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do artigo 37, da Constituição federal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cambará em .12 de abril de 2006

José Salim Haggi Neto
Prefeito Municipal